

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.664/04/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112158-28 (Coob.), 40.010112159-09 (Coob.),
40.010111179-91 (Aut.)

Impugnante: Alfa Hi Tech Service Com. e Serviços Ltda. (Coob.), Separator
Service Center Com. e Serviços Ltda EPP (Coob.), Draft
Transportes Ltda.

Proc. S. Passivo: Dênio Pires Silva (Aut. e Coob.)

PTA/AI: 02.000206158-64

CNPJ: 01366070/0001-20 (Aut.), 74461138/0001-24 (Alfa),
03116707/0001-56 (Separator)

Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO E DESTINATÁRIO. Constatado que a Impugnante promoveu o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada, tendo em vista não corresponder à operação realizada. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI por ter a Autuada efetuado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, por não representar corretamente e legalmente a operação de circulação de mercadoria efetivamente realizada.

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas, às fls. 28/37, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 157/177.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 0070, emitida pela empresa Separator Service Center Com. e Serviços Ltda, desconsiderada pela Fiscalização por não corresponder à operação que estava sendo realizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que a referida nota fiscal tinha como destinatário a empresa AMBEV – Rio de Janeiro e foi apreendida, em face da declaração firmada pelo motorista e de outros documentos encontrados em seu poder e no interior do veículo.

Por tais documentos, ficou constatado que as mercadorias saíram sem nota fiscal da empresa Alfa Hi Tech e tinha como real destino a empresa AMBEV Juatuba (MG). Constatado, então, que o local de saída e o destinatário das mercadorias não são aqueles da Nota Fiscal n.º 0070.

Assim, devido as provas, e por não retratar a real operação realizada, a Nota Fiscal n.º 0070 foi desclassificada pelo Fisco e as mercadorias consideradas desacobertadas, haja vista que não foi emitido o documento fiscal correspondente à operação que estava sendo realizada conforme determina o art. 96, inciso X do RICMS/02.

Relativamente a aplicação da Multa Isola e Multa de Revalidação, as mesmas afiguram-se corretas nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56 e II do art. 55, ambos da Lei 6763/75.

Em razão disso, correta se afigura a exigência do crédito tributário formalizado, constituído do ICMS devido na operação, acrescido da Multa de Revalidação e Multa Isolada da forma como estipulado no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 03/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Mlr/cecs